



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10831.008088/2006-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.064 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria Direitos Antidumping
Recorrente Sabic Innovative Plastics South America - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/01/2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO POR ADUZIDA CONCOMITÂNCIA ENTRE AS DEMANDAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS NAS DUAS INSTÂNCIAS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA MATERIALIZADO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

Realidade em que não se conheceu da impugnação por aduzida concomitância entre as demandas judicial e administrativa, tendo os autos demonstrado, no entanto, a distinção entre referidas demandas, questão, inclusive, objeto de sentença em mandado de segurança impetrado pela interessada.

Cerceamento ao direito de defesa caracterizado, até porque a lide, por seu valor, poderia ter sido resolvida definitivamente na primeira instância em favor da interessada, uma vez dispensada a necessidade de recurso de ofício por força do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Afastada a concomitância entre os pleitos administrativo e judicial, deverá a decisão administrativa que não conheceu do recurso ser declarada nula por cerceamento ao direito de defesa da recorrente, com fundamento no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso a que se dá parcial provimento para anular a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, em virtude do cerceamento ao direito de defesa da recorrente, posto que não caracterizada a aduzida concomitância entre a ação judicial e a lide administrativa – fundamento para o não conhecimento do recurso na instância recorrida –, nos termos do voto do redator designado.

Vencidos os Conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi (relator) e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, que votaram pela conversão do julgamento em diligência, e, ainda, o Conselheiro Solon Sehn, que conhecia do recurso para fins de análise do mérito.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Fez sustentação oral a Dra. Lilianne Patricia Lima, OAB/DF nº 31.749.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado.

Participou, ainda, da presente sessão de julgamento, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epígrafado contra o Acórdão 17-42.763 de 22 de julho de 2010, de lavra da 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo/SP, relativamente a crédito tributário no montante de R\$ 541.699,28.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 1513 dos autos):

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 14/10/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Direitos Antidumping acrescidos de juros de mora no valor de R\$ 541.699,28, em face dos fatos a seguir descritos.

O importador submeteu a despacho aduaneiro de importação as Declarações de Importação relacionadas no corpo do Auto de

Infração o produto resina de policarbonato — Nomes Comerciais LEXAN 105 111N, LEXAN 135 111, com classificação fiscal no Código NCM 3907.40.90 (antigo Código NCM 3907.40.00);

Por força da Portaria Interministerial MDIC/MF No. 11, de 22/07/1999, foi revista, além da alíquota do Imposto de Importação, a cobrança de direitos antidumping, não recolhidos pelo importador;

Foi concedida efeitos de antecipação de tutela para a ação Declaratória No. 2001.61.00.030209-5, ingressada na 13 Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de desobrigar a autora de se sujeitar ao recolhimento dos direitos antidumping impostos pela Portaria Interministerial MDIC/MF No. 11, de 22/07/1999, até decisão final;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 19/10/2006 (fls. 02-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 16/11/2006, de fls. 1333 a 1366, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

O Auto de Infração é nulo porque não atendeu os requisitos da motivação e da fundamentação, pois o Auto de Infração está exigindo direitos antidumping de outra resina de policarbonato, distinta das duas expressamente citadas.

A resina LEXAN 1058-111N é diferente das resinas LEXAN 105 111N, LEXAN 135 111;

A resina LEXAN 1058-111N não foi objeto de análise da fiscalização, não restando provado a incidência dos direitos antidumping;

Uma vez que o impugnante tomou ciência do Auto de Infração em 19/10/2006, sendo o lançamento efetuado em 17/10/2001 (Declaração de Importação No. 01/1020504-3) o Auto de Infração é nulo em função do instituto da decadência;

A Portaria Interministerial MDIC/MF No. 11, de 22/07/1999, ampliou o campo de incidência originalmente traçado pela Circular No. 05/98 em violação aos termos do Decreto 1.355/94;

As resinas LEXAN 1058-111N, LEXAN 105 111N e LEXAN 135 111 não possuem as propriedades mencionadas na Portaria Interministerial MDIC/MF No. 11, de 22/07/1999;

Apresenta as características e propriedades de cada resina, indicando que estão fora da abrangência dos efeitos da referida Portaria;

O presente Auto de Infração implica em duplicidade de lançamento, uma vez que sofreu autuação sobre o mesmo fato

através do Processo Administrativo Fiscal No. 11128.002855/2004-97, em função de 08 (oito) Declarações de Importação também relacionadas no corpo do presente Auto de Infração;

Conforme cálculos apresentados na impugnação, a fiscalização está exigindo direitos antidumping maiores que o devido;

Pugna a anulação e, alternativamente, o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 1ª. Turma da DRJ de São Paulo/SP entendeu pela procedência do lançamento tributário, refutando os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -

Data do fato gerador: 29/01/2004

Importação de produto resina de policarbonato - Nomes Comerciais LEXAN 105 111N, LEXAN 135 111, com classificação fiscal no Código NCM 3907.40.90 (antigo Código NCM 3907.40.00).

Não recolhidos pelo importador direitos antidumping, por força da Portaria Interministerial MDIC/MF No. 11, de 22/07/1999.

CONCOMITÂNCIA. A Ação Ordinária ingressada importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 1520 e seguintes), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, reiterando todos os seus termos e insistindo no fato de que não se trata de concomitância, mas sim de resinas diferentes daquelas mencionadas na Portaria Interministerial nº 11/99, objeto da demanda judicial.

Após inadmissão do Recurso com negativa de remessa ao CARF e decisão judicial que determinou seu regular processamento, os autos então seguiram ao Conselho para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade, motivo pelo qual passo ao respectivo exame.

Primeiramente, é de se verificar a celeuma quanto à existência, ou não, de concomitância que prejudique a admissão do Recurso Voluntário. Para tanto, importante verificar alguns aspectos.

A Recorrente alega não haver concomitância por ser o objeto da sua ação judicial distinto daquele desenvolvido no presente processo administrativo, uma vez que aquela demanda objetivava combater o processo administrativo que resultou na edição da Portaria Interministerial nº 11/99, e não o presente – que traz exigência de direitos antidumping sobre produtos distintos daqueles abrangidos pela referida norma.

Nesse sentido, aduz a Recorrente que as resinas objeto do presente Auto de Infração são mesmo distintas daquelas mencionadas na Portaria Interministerial MDIC/MF 11/99 – e que isso afastaria a concomitância, porquanto, concretamente, há o distanciamento entre o que é discutido no processo administrativo e no processo judicial.

Ora, as resinas objeto do presente Auto de Infração são as seguintes:

- LEXAN 105 111N;
- LEXAN 105b 111N;
- LEXAN 135 111N.

Já a Portaria Interministerial 11/99, que estabeleceu regras de direito antidumping sobre certas resinas de policarbonato, como não poderia deixar de ser, não traz referências a nomes comerciais e sim a *características técnicas* destas, nos seguintes termos:

Art. 2º O produto objeto desta Portaria compreende exclusivamente as resinas de policarbonato, na forma de pó, flocos ou grânulos, não reforçadas com fibra de vidro ou que contenham qualquer outra carga, abrangendo:

I - resinas standards, de uso geral (índice de fluidez de 3 a 19 g/10min), não aditivadas ou adicionadas de agentes desmoldantes com ou sem protetor de radiação ultravioleta (UV), podendo atender às especificações das normas técnicas para aplicações em contato com alimentos, ou características de resistência à hidrólise;

II - resinas de alta fluidez (índice de fluidez de 20 a 30 g/10min), aditivadas com agente desmoldante, ou com estabilizador de ultravioleta; e

III - resinas de estrutura ramificada, viscosidade estrutural, (índice de fluidez de 1 a 4 g/10min), aplicadas a processos de moldagem por sopro, que atendam às especificações das normas técnicas para aplicação em contato com alimentos.

Tudo gira, então, em torno do fato de terem ou não as resinas de nomes comerciais supra as características técnicas daquelas mencionadas na Portaria Interministerial 11/99. O drama do Recorrente tem sido, desde sua impugnação, discutir esse aspecto que é crucial para o desenrolar de seu processo administrativo – pois, havendo a identificação, haverá concomitância, e não havendo, o processo revisional deve seguir seus trâmites regulares.

Mais do que isso: como a autorização para aplicação de direitos antidumping se limita às resinas mencionadas na Portaria Interministerial, não só deixa de haver concomitância como toda a ação fiscal perde seu fundamento de validade.

Decidir-se sobre o enquadramento das referidas resinas no campo de incidência da Portaria 11/99 é, portanto, o ponto fulcral dos autos.

E nesse aspecto é de se dizer que a decisão recorrida equivocou-se por, precipitadamente, reconhecer a existência de concomitância, unicamente porque o contribuinte possui ação judicial questionando a validade da Portaria 11/99. Ora, no presente processo o Recorrente busca provar justamente que não se trata dos mesmos produtos!

Ocorre, contudo, que ao meu ver o Recorrente não comprovou cabalmente que as resinas possuem características técnicas distintas daquelas constantes da Portaria Interministerial 11/99. Trouxe documentos internos seus que aludem a certos aspectos de seus produtos; todavia, os documentos internos não possuem força probante de relevo.

Há, de fato, nos autos, diversos laudos feitos por assistente técnico nomeado pela RFB para averiguar diversas outras resinas (fls. 1064 e seguintes). Todavia, nenhuma delas é discutida no presente Recurso Voluntário.

Como, porém, o caso suscita dúvida acerca da efetiva natureza dessas resinas, entendo que a melhor medida na busca pela verdade material seja a realização de perícia técnica sobre as resinas objeto do presente Recurso Voluntário, quais sejam a LEXAN 105 111N; a LEXAN 105b 111N; e a LEXAN 135 111N.

Sem esse material, parece-me igualmente precipitado decidir peremptoriamente pelo enquadramento, ou não, das referidas resinas no campo de incidência da Portaria Interministerial 11/99.

Por isso mesmo, voto no sentido de **converter o presente processo em diligência**, para que o Instituto Nacional de Tecnologia responda aos seguintes quesitos:

As resinas LEXAN 105 111N; LEXAN 105b 111N; e LEXAN 135 111N possuem índice de fluidez entre 3 e 30g/10min, ou, ainda, entre 1 e 3 g/10min? Caso, pelas características dos produtos, seja impossível determinar índice de fluidez para esses produtos, há alguma outra forma de medição (a partir de viscosidade, densidade ou outro critério) que possa, cientificamente, ser equiparada a esses índices de fluidez?

As resinas em tela são aditivadas ou adicionadas de agentes desmoldantes, ou com estabilizador de ultravioleta?

As resinas em tela podem atender às especificações das normas técnicas para aplicações em contato com alimentos, ou características de resistência à hidrólise?

As resinas em tela são de estrutura ramificada, ou de viscosidade estrutural? Em caso positivo, elas são aplicadas a processos de moldagem por sopro, que atendam às especificações das normas técnicas para aplicação em contato com alimentos?

É possível ao perito enquadrar as resinas em tela em qualquer dos incisos a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MF 11/99?

Uma vez concluído o trabalho pericial, retornem os autos para julgamento do **Recurso Voluntário**.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de conhecer o presente recurso para converter o CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA, para os fins de análise das questões de fundo, com reflexos na concomitância com a discussão judicial quanto à validade da Portaria Interministerial 11/99.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios,

Peço vênia para discordar do entendimento proferido pelo i. colega relator.

A decisão recorrida, proferida pela DRJ São Paulo II, foi fundamentada na alegada existência de concomitância entre a presente demanda administrativa e pleito apresentado na via judicial, o que redundou no não conhecimento da impugnação formalizada pelo sujeito passivo.

Segundo a decisão recorrida (fls. 1515):

A impugnante levou ao judiciário a discussão da alíquota incidente na operação de importação. Logo a parcela é abarcada pelo instituto da concomitância.

[...]

E, o contribuinte está discutindo na esfera judicial, obtendo inclusive efeitos de antecipação de tutela para a ação declaratória Nº 2001.61.00.030209-5, ingressada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de desobrigar a autora de se sujeitar ao recolhimento dos direitos antidumping impostos pela Portaria Interministerial MDIC/MF Nº 11, de 22/07/1999, até decisão final.

Por todos esses motivos, este julgador não toma conhecimento da Impugnação, onde o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário.

Todavia, é equivocado o entendimento proferido pela decisão de primeira instância, uma vez reconhecido judicialmente que as demandas administrativa e judicial são divergentes. Esse é o posicionamento da 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas nos autos do Mandado de Segurança nº 0001043-82.2011.403.6105, cuja decisão transcrevo parcialmente abaixo:

[...] Anoto, por primeiro, que não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que houve renúncia à instância administrativa pela simples propositura de ação judicial, posto que há comprovada divergência com relação ao

objeto discutido em ambos os feitos. Insta observar que importa em renúncia à instância administrativa a propositura de ação judicial que discutir o mesmo objeto do procedimento intentado na via administrativa, o que não se verifica no caso em apreço. Resta patente que ocorreu, por certo, violação do princípio do contraditório e ampla defesa na condução do procedimento administrativo, consubstanciado no impedimento da apreciação, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, das objeções ali suscitadas. Assim sendo, confirmo os termos e as razões aduzidas na liminar concedida nestes autos, que passo a a lotar como razão de decidir: "Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Segundo Alexandre de Moraes, "por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade...". Desse modo, a finalidade da ampla defesa centra-se em esclarecer a verdade dos fatos. O contraditório, por seu turno, objetiva garantir que as partes tenham conhecimento da prática de todos os atos e termos ocorridos no processo, por meio de ato formal de citação, notificação ou intimação, assim como que lhe seja dada a oportunidade de, em prazo razoável, se manifestar acerca do pedido formulado, produzir provas, manifestar sobre a prova produzida pelo adversário e apresentar os recursos cabíveis. É sabido, do mesmo modo, que o ordenamento jurídico pátrio deve conformar-se à Lei Maior, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, devendo o intérprete das normas jurídicas por ela nortear-se. Também é certo que a administração pública está adstrita ao cumprimento da lei, não se admitindo, para determinados atos, ditos vinculados, a realização de conduta diversa, vedada, portanto, a liberdade de escolha. Pois bem. No caso dos autos, a impetrante havia ingressado com ação declaratória, questionando a exigência de direitos antidumping, equivalente a 19% nas importações de resina de policarbonato. Segundo os elementos dos autos, o feito atualmente se encontra em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Ressalvando a condição de crédito suspenso, pela ação declaratória em andamento, foi lavrado o auto de infração de fls. 180/203, impondo a cobrança de direitos antidumping sobre algumas das importações realizadas pela impetrante. Na impugnação do lançamento a impetrante alegou que as resinas objetos do auto de infração têm características diversas daquelas que foram objetos de investigação e que culminaram na edição da Portaria Interministerial nº 11/99. Suscitou, também, questões de natureza formal, como a existência de duplicidade de lançamento, a decadência do direito de efetuar o lançamento, além da existência de erro de cálculo do montante lançado. Sob o fundamento de que o contribuinte discutia na impugnação a mesma matéria tratada na esfera judicial, a defesa não foi conhecida, por suposta renúncia às instâncias administrativas (fls. 238/240). Após, a autoridade impetrada deixou de encaminhar o recurso voluntário a seu destinatário, pelo mesmo fundamento, tendo-se por constituído, definitivamente, o crédito tributário (fls. 283/285). Ora, a decisão prolatada não levou em

estabelece, in verbis que: "Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (...) II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. "A autoridade impetrada negou à impetrante o direito de ter seu recurso julgado pela instância superior, o que demonstra a prática de ato ilegal e abusivo, visto que cabe ao destinatário, no caso o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, efetuar o exame de admissibilidade, afinal, se mesmo o recurso perempto deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, conforme o artigo 35 do Decreto nº 70.235/92, com muito mais razão o Inspetor da Alfândega não poderia obstar-lhe a subida. Ademais, além da controvérsia sobre as características das resinas, se estariam ou não contempladas no normativo que impôs o pagamento de direitos antidumping, a impetrante suscitou, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, questões que fogem dos limites da ação judicial, referindo-se especificamente aos aspectos formais da lavratura do auto de infração, as quais por si só, já seriam suficientes para a apreciação do mérito do recurso." Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em ter seu recurso administrativo, interposto no PA n.º 10831.008088/2006-82, remetido ao Conselho de Contribuintes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, com a baixa na inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

D. Eletrônico de sentença em 24/05/2011 ,pag 22/34.

Com efeito, é patente nos autos a divergência entre os pleitos judicial e administrativo, já que neste há causas de pedir e pedidos que discrepam das razões postas ao Poder Judiciário.

De fato, na impugnação de fls. 1333/1365 (vol. 7), a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento (por defeito na motivação) e a decadência, e, no mérito, a duplicidade de lançamento, a não inclusão dos produtos importados dentre aqueles sujeitos ao direito antidumping, além de erro de cálculo quando de sua quantificação. Diferentemente, na ação declaratória com pedido de tutela antecipada (autuada sob o nº 2001.61.00.030209-5 – petição inicial às fls. 700/728), a demanda se restringe à aduzida ilegalidade da Portaria Interministerial nº 11/99, com o consequente reconhecimento do direito a realizar as importações dos produtos abordados pela referida Portaria sem a incidência de direitos antidumping, bem como de reaver os valores recolhidos a título do mencionado instrumento de regulação da atividade econômica.

Sem dúvida, os pleitos não são coincidentes.

Diante da inexistência de concomitância entre as demandas judicial e administrativa, deverá a decisão de primeira instância ser declarada nula, isso em vista do cerceamento ao direito de defesa da recorrente, que não logrou ver seu pleito administrativo examinado por quem deveria tê-lo feito, pleito o qual, acaso provido, o seria de forma definitiva, já que, diante do valor em litígio, dispensada a necessidade de recurso de ofício por força do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, releva destacar que Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e LV, garante o amplo exercício do direito de petição por parte do cidadão, configurando cerceamento a injustificada negativa de exame do pleito, principalmente quando tal envolve a supressão de instância onde eventualmente a demanda poderia ter sido deferida de forma definitiva em favor do suplicante.

Uma vez cerceado o direito de defesa da interessada, configurada a hipótese de nulidade da decisão administrativa de que trata o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Da Conclusão

Pelas razões acima expostas, voto para declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, em virtude do cerceamento ao direito de defesa da recorrente, posto que não caracterizada a aduzida concomitância entre a ação judicial e a lide administrativa – fundamento para o não conhecimento do recurso na instância recorrida.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado

Declaração de Voto

Conselheiro Solon Sehn,

Entendo que, com a devida vênia, que não houve cerceamento do direito de defesa. O Recorrente teve oportunidade para impugnar o auto de infração e apresentou suas razões de defesa, contraditando a exigência fiscal. A DRJ, no entanto, deixou de examinar o mérito da impugnação, por entender que esta não poderia ter sido conhecida, em face da concomitância. Afastada esta, portanto, o processo deveria retornar à DRJ para exame do mérito, sob pena de caracterização de supressão da instância.

Entendo, entretanto, que a eventual supressão de instância deve ser apreciada à luz da “teoria da causa madura”, prevista no § 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao processo administrativo fiscal:

“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a

Processo nº 10831.008088/2006-82
Acórdão n.º **3802-001.064**

S3-TE02
Fl. 116

causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”.

Referida regra visa atender ao princípio da duração razoável do processo e não se restringe apenas às “questões exclusivamente de direito”, mas a todos os feitos “em condições de imediato julgamento”.

Assim, analisando o caso concreto, entendo que o feito, por estar “maduro” para imediato julgado, voto pelo conhecimento do recurso e exame do mérito.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn